



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

PROCESSO: 06060631120198010070

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CELSO MANOEL DA SILVA BATISTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que **NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Corroborando o laudo do IML acostado é claro ao indicar categoricamente a ausência de invalidez permanente:

Pergunta ao quesito nº 5:

função, ou aceleração de parto? (resposta especificada): 5º - Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto? (resposta especificada). Em consequência, passou o perito a fazer os exames e as investigações que julgou necessárias, findo os quais declarou o seguinte:

E a seguir a conclusão com a resposta:

#### DESCRIÇÃO:

Ao exame físico constatou o perito cicatrizes na região parietal esquerda, orbital direita, no dorso da mão direita e nos joelhos direitos e esquerdo. Ausência de limitação funcional na mão direita.

#### DISCUSSÃO/CONCLUSÃO:

Exame radiográfico do dia 05/06/19 evidencia fratura alinhada do 4º metacarpo da mão direita. Foi diagnosticado traumatismo cranioencefálico sem intercorrências.

#### RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Fim do exame pericial, passou o perito a responder aos quesitos de lei:

Ao 1º: Sim;

Ao 2º: Ação Contundente;

Ao 3º: Prejudicado;

Ao 4º: Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do fato em apuração;

Ao 5º: Não.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, foi encerrado o presente relatório que vai devidamente assinado pelo médico legista.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além do laudo do IML, dias antes já havia sido atestado conforme fl. 23, no laudo particular, em que o médico não havia encontrado qualquer limitação funcional, corroborando plenamente com a nova avaliação realizada.

Laudo:  
O Sr. Supracitado sofreu  
Fratura do 4º metacarpo em  
05/06/2019. Adotado tratamento  
conservador. Paciente obteve  
boa evolução com consolidação  
óssea sem limitação funcional.

Com efeito, inexistente invalidez decorrente do acidente noticiado, logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Há de considerar também, que segundo perícia médica realizada no sinistro administrativo 3190458208 com análise de documentos médicos, não se evidencia presença de sequelas permanentes que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 2 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**